



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.328 - RS (2014/0017935-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOÃO BERGENTHAL NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELAINE TEREZINHA BERGENTHAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Embora a interpretação do art. 219, § 1º, do CPC encontre-se inserida no plano infraconstitucional, o que é determinante para o cabimento do apelo nobre (especial ou extraordinário) são os fundamentos adotados pela Corte de origem para dirimir a controvérsia.

2. No caso, o aresto impugnado afirmou que a limitação constitucional ao poder de tributar, imposta no art. 146, III, "b", da Constituição da República, não autoriza a aplicação isolada de norma ordinária (Código de Processo Civil) em detrimento do disciplinado no Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

3. Nesse passo, inviável o recurso especial, porquanto decidida a lide com base no princípio da hierarquia das leis, o que atrai a competência da Excelsa Corte para solucionar a questão.

4. Afastada a alegada inovação argumentativa em sede de juízo de retratação (art. 543-C do CPC), por reprodução dos fundamentos anteriormente aduzidos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.328 - RS (2014/0017935-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao argumento de que a questão de fundo foi decidida com base no princípio da hierarquia das leis, matéria constitucional.

A Fazenda Nacional aduz que deve ser afastada a necessidade de análise da questão constitucional, porque se cuidou de inovação argumentativa elaborada pela Corte de origem em juízo de retratação do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.328 - RS (2014/0017935-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-fl. 118):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.120.295-SP DO STJ.

1. Em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GFIP), o prazo de que dispõe o Fisco para cobrar o valor devido conta-se da data da entrega da declaração, oportunidade em que constituído definitivamente o crédito, pois é quando o contribuinte aponta a matéria tributável e o montante do tributo devido.

2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC n. 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional.

3. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito sem a citação da parte executada (empresa), resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito).

4. Inaplicável, no caso, a súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a 'motivos inerentes ao mecanismo da Justiça', já que a parte exequente concorreu significativamente para a ausência da citação, ao requerer o redirecionamento do feito diretamente contra os sócios gerentes, em vez de insistir na citação da empresa executada.

5. A orientação desta Turma é de que o art. 219, § 1º, do CPC, isoladamente, mostra-se inaplicável aos executivos fiscais de natureza tributária, pois nos executivos fiscais deve ser observado o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, por se tratar de legislação específica, sendo o Código de Processo Civil aplicado apenas subsidiariamente, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), quando não houver regra disciplinando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria. Também não se aplica, ao caso dos autos, o Recurso Repetitivo REsp 1.120.295-SP, do STJ.

6. A inaplicabilidade do art. 174 do CTN (com redação anterior à LC n. 118/05) às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei Complementar implica violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n. 10, verbis: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente (e-fls. 143/147).

Determinado pela Vice-Presidência do Tribunal *a quo* o retorno dos autos à Turma para considerar a possibilidade de revisão do aresto (e-fls. 182/183), esta manteve a decisão anterior em julgamento sumariado nestes termos (e-fl. 203):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 219, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. RESP 1.120.295-SP DO STJ.

1. Determinado pela Vice-Presidência deste Tribunal o eventual juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC, de modo que cabível o reexame do recurso de apelação.

2. O art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original (anterior à LC n. 118/05), vigente à época do ajuizamento do executivo fiscal, estabelecia a necessidade de citação pessoal do devedor para ser interrompido o prazo prescricional.

3. Transcorridos mais de cinco anos da constituição do crédito e a citação da parte executada, resta prescrita a pretensão de cobrança da exequente (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente à época do ajuizamento do feito).

4. Inaplicável, no caso, a Súmula 106 do STJ, visto que a demora da citação não pode ser imputada a 'motivos inerentes ao mecanismo da Justiça', já que a parte exequente concorreu significativamente para a demora da citação. Decisão compatível com o Resp 1.120.295/SP, que interpreta o art. 174 do CTN em conjunto com o art. 219, § 1º, do CPC.

5. A orientação desta Turma é de que o art. 219, § 1º, do CPC, isoladamente, mostra-se inaplicável aos executivos fiscais de natureza tributária, pois nos executivos fiscais deve ser observado o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, por se tratar de legislação específica, sendo o Código de Processo Civil aplicado apenas subsidiariamente, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), quando não houver regra disciplinando a matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A inaplicabilidade do art. 174 do CTN (com redação anterior à LC n. 118/05) às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei Complementar implica violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n. 10, *verbis*: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'.
7. O acórdão, portanto, está de acordo com a decisão proferida no Resp 1.120.295-SP, nada havendo a retratar.

Neste recurso, aduz-se ofensa ao art. 535 do CPC e ao art. 219, § 1º, c/c o art. 543-C do CPC. Além de omissão, sustenta a recorrente que a execução foi proposta no prazo de 5 anos da constituição do crédito. Assim, não ocorreu a prescrição, sobretudo porque o STJ, no REsp 1.120.295/SP (sob o rito do art. 543-C do CPC), entendeu aplicável às execuções fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC (a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação).

É o relatório. Decido.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Isso estabelecido, assim decidiu a Corte regional a questão a ela dirigida:

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP (realizado em consonância com a sistemática dos recursos repetitivos, na sessão da Primeira Seção do STJ, em 09.12.2009, ainda sem trânsito em julgado, pois pendente julgamento de embargos de declaração) consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, já que com a propositura da ação se interrompe a inércia, cabendo, portanto, a retroação à data em que proposta aquela se a demora na citação não for imputável ao Fisco.

Primeiramente, cabe acrescentar, a título de argumentação, e diante da possibilidade de distinta interpretação da mencionada decisão, que conclusão no sentido de que a interrupção da prescrição sempre retroagiria à data do ajuizamento da execução, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do despacho ordenatório da citação, sob o argumento de que a matéria seria regulada, desde antes da LC n. 118/2005, pelo próprio CPC, que em seu § 1º do art. 219 estabelece que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, **esbarra, no entender deste Juízo, nas disposições constitucionais vigentes acerca da matéria.**

A limitação constitucional ao poder de tributar inserta no art. 146, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'b', da Constituição Federal, a meu ver, impede conclusão nesse sentido. Com efeito, a Constituição limita a atuação legislativa do Estado, prescrevendo que somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, incluindo regras sobre prescrição de tributos.

Assim, é inaplicável o § 1º do art. 219 do CPC (lei ordinária) para regulação do marco interruptivo da prescrição tributária, antes da alteração legislativa promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118/2005.

Ressalto, ainda, que a orientação desta Turma é de que o art. 219, § 1º, do CPC, isoladamente, mostra-se inaplicável aos executivos fiscais de natureza tributária, pois nos executivos fiscais deve ser observado o disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, por se tratar de legislação específica, sendo o Código Processual Civil aplicado apenas subsidiariamente, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), quando não houver regra disciplinando a matéria.

A inaplicabilidade do art. 174 do CTN (com redação anterior à LC n. 118/05) às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à Lei Complementar implica violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n. 10, *verbis*: 'Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'.

Embora a interpretação do art. 219, § 1º, do CPC encontre-se inserida no plano infraconstitucional, o que é determinante para o cabimento do apelo nobre (especial ou extraordinário) são os fundamentos adotados pela Corte de origem para dirimir a controvérsia.

No caso, o aresto impugnado afirmou que a limitação constitucional ao poder de tributar, imposta no art. 146, III, "b", da Constituição da República, não autoriza a aplicação isolada de norma ordinária (Código de Processo Civil) em detrimento do disciplinado no Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

Nesse passo, tenho ser inviável o recurso especial, porquanto decidida a lide com base no princípio da hierarquia das leis, o que atrai a competência da Excelsa Corte para solucionar a questão.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF, POR ANALOGIA.

1. O Tribunal de origem, consagrando os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, entendeu que a não produção da prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide, não implicou cerceamento do direito de defesa da recorrente. Para alterar tal conclusão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, pelo óbice da Súmula 7/STJ, é inviável em sede de recurso especial.

2. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, a Corte *a quo* decidiu que foram atendidos os requisitos legais para a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Nesse contexto, a verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Quanto à apontada violação ao artigo 174 do Código Tributário Nacional, a pretensão deduzida no presente recurso especial é no sentido de que este seria o único dispositivo que regulamenta a prescrição em matéria tributária, haja vista que, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/88, somente lei complementar pode tratar de prescrição na seara tributária. É cediço nesta Corte que a impugnação de lei ordinária em face de lei complementar refoge da competência desta Corte por se tratar de matéria constitucional, sobretudo no caso dos autos, onde a recorrente invoca expressamente o art. 146, III, "b", da CF/88.

4. No que diz respeito à apontada contrariedade aos artigos 23 da Lei Estadual n. 11.580/96 e 100 do Decreto Estadual n. 5141/2001, constata-se que não cabe a esta Corte Superior a análise de ofensa a lei local, ante o óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia, segundo a qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. A simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do Código de Processo Civil - CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 380.052/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC AFASTADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Embora seja verdade que a interpretação isolada do art. 219, § 1º, do CPC encontra-se inserida no plano infraconstitucional, não é menos verossímil que o cabimento do apelo nobre é determinado segundo os fundamentos adotados pela Corte de origem para dirimir a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, o acórdão recorrido afastou a aplicação do dispositivo legal com base no princípio da hierarquia das leis, ao reconhecer que a prescrição tributária seria matéria reservada à lei complementar. Logo, para se reformar o aresto impugnado, faz-se necessário superar o óbice do art. 146, III, "b", da CF, por ele explicitado, o que não é permitido na presente seara recursal, sob pena de se usurpar a competência do Pretório Excelso.

3. No tocante ao argumento de que o *decisum* recorrido silenciou acerca do mandamento contido na Súmula 106/STJ - que consigna a não fluência do prazo prescricional quando a demora do ato citatório decorre dos mecanismos inerentes à Justiça - essa alegativa não merece qualquer consideração, uma vez que não foi tratada pelo Tribunal *a quo* e sequer suscitada no recurso especial.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.255.923/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Não colhe a tese da União, na medida em que o Tribunal de origem reproduziu a fundamentação utilizada no acórdão originariamente recorrido (e-STJ, fl. 115), não havendo falar em inovação argumentativa. A Corte Regional nada mais fez que manter a decisão, conforme faculta o art. 543-C, § 8º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0017935-2

AgRg no
REsp 1.432.328 / RS

Números Origem: 200771000237370 50568141820124047100 9500190710 RS-200771000237370
RS-50568141820124047100

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOÃO BERGENTHAL NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELAINE TEREZINHA BERGENTHAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOÃO BERGENTHAL NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : ELAINE TEREZINHA BERGENTHAL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.